

## ***A contratação integrada (RDC) e a recente Medida Provisória 630, de 24.12.2013***

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

A Administração Pública não sabe planejar. Em 1949, o engenheiro paulista **Plínio A. Branco**, em seu excelente livro *“Diretrizes para a Concessão de Serviços de Utilidade Pública”*, editado pela Prefeitura do Município de São Paulo - ainda hoje em grande parte atual - constatava (p. 122):

***“Somos um povo irrequieto e avesso ao planejamento.”***  
(grifei)

**Renato Geraldo Mendes**, por sua vez, escreve em *“O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos”*. Curitiba: Editora Zênite, 2012, p. 24):

*“Historicamente, a contratação pública sempre foi vista à luz da fase externa (ofertas e disputas entre licitantes). Sempre ignoramos o planejamento e demos pouca importância para a gestão do contrato.”*

Acrescenta à mesma página:

***“A constatação será unânime: o legislador fez pouco caso do planejamento.”*** (grifos originais)

E conclui, com rara felicidade (p. 25):

*“O que estamos propondo é apenas colocar a licitação no seu devido lugar. Ou seja, o planejamento da contratação deve passar de*

*coadjuvante a ator principal, e a licitação, de atriz principal a coadjuvante. Essa não é uma mudança fácil, mas necessária.”*

O legislador do RDC chegou a uma solução radical. Já que o planejamento estatal não costuma funcionar, **decidiu atribuí-lo à contratada.**

A Lei do RDC exige, para a contratação integrada, apenas um **anteprojeto** (artigo 9º, § 2º, inciso I). Pode chamar-se isso de planejamento? Será que ele serve de base para determinar os requisitos **indispensáveis** para qualificar os interessados, tal como dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal? Será que ele serve de base para definir o orçamento da contratação? Como definir as características da obra, para efeito de considerá-la passível de ser objeto de uma **contratação integrada**, tal como dispõe agora o “caput” do artigo 9º, alterado pela Medida Provisória 630?

**Não se pode dizer que uma contratação precedida de anteprojeto é precedida de planejamento.** O que é um anteprojeto? Em 1977, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e projeto concluído (**as built**) eram definidos pela Norma NBR 5670. O anteprojeto era assim definido por essa norma:

*“É o conjunto de estudos preliminares, discriminações técnicas, normas e projeções (gráficas e numéricas) necessário ao entendimento e à interpretação **iniciais** de um serviço, obra ou empreendimento de engenharia.”* (grifei)

Poder-se-á argumentar que a NBR 5670 foi retirada pela ABNT, não tendo sido substituída. Mas ela era **norma técnica de engenharia**, e não **norma jurídica**. Além do mais, a própria Lei do RDC define o anteprojeto nos seguintes termos (inciso I do § 2º do artigo 9º):

*“I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:*

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;*
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;*
- c) a estética do projeto arquitetônico; e*

*d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;”*

Não há como negar: **na contratação integrada, o planejamento é transferido para a contratada**. E isso é inconstitucional! Mais ainda: retira todo e qualquer critério para uma contratação objetiva. **Como definir qual é a proposta mais vantajosa?**

A recente Medida Provisória 630, de 24/12/2013, publicada em edição extra do DOU de 26 de dezembro, circunscreveu o objeto da contratação. E ao fazê-lo agravou o problema. Sem um planejamento que mereça esse nome, como definir o objeto que autoriza a Administração a adotar a contratação integrada? Ou seja, como dizer que o objeto envolve pelo menos uma das condições previstas no novo “*caput*” do artigo 9º da lei:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado?

Quanto à licitação de técnica e preço, ela era obrigatória para a contratação integrada, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 9º. Esse inciso foi revogado pela Medida Provisória 630. É provável que isso tenha decorrido da circunscrição do objeto a que me referi acima. Não me animo, porém, a desenvolver o assunto porque assim como a Lei do RDC surgiu como capítulo de uma medida provisória que nada tinha a ver com ele, qualquer coisa pode sair, no final, de uma medida provisória que objetiva alterá-lo.